



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 37/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017)**

**Proposta de aditamento**

Exposição de Motivos

A Contribuição sobre a Indústria Farmacêutica foi criada pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2015, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis n.ºs 159-E/2015, de 30 de dezembro, e 7-A/2016, de 30 de março.

Nos artigos 116.º e 185.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII propõe-se a prorrogação deste regime.

De acordo com o previsto na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos estatutos político-administrativos, as regiões autónomas têm direito à entrega pelo Governo da República das receitas fiscais relativas aos impostos que devam pertencer-lhes, nos termos dos artigos 24.º e seguintes da Lei Orgânica n.º 2/2013 de 2 de setembro, diploma que aprovou a Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

De acordo com o n.º 2 do artigo 32.º da supra referida Lei Orgânica, constituem receita de cada circunscrição os impostos extraordinários autónomos, devendo ser a ela afetos.

Diga-se, adicionalmente, que uma vez que as receitas provenientes da contribuição sobre a indústria farmacêutica se destinam, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do seu regime, a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde na vertente dos gastos com medicamentos e uma vez que, atenta a regionalização dos serviços de saúde na Região Autónoma da Madeira, nesta região a despesa é assumida pelo orçamento regional, fará todo o sentido que se afete a esta circunscrição uma receita com o fim descrito, sob pena de discriminação sobre esta região e os seus habitantes, que contrariará o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e uma das bases primordiais de qualquer Estado de direito democrático.

Nesta conformidade, propõe-se o seguinte aditamento ao artigo 185.º da Proposta de Lei n.º 37/XIII:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“Artigo 185.º

**Contribuição sobre a indústria farmacêutica**

1 – (Atual corpo do artigo).

**2 – A receita proveniente do imposto referido no número anterior gerada sobre o total de vendas de medicamentos realizadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, determinada nos termos do respetivo regime, constitui receita destas regiões autónomas, sendo a sua afetação definida pelas respetivas Assembleias Legislativas.”**

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2016

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves